DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/comendadorlevygasparian/

Prefeitura de Comendador Levy Gasparian
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 451/2026/GP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nomeada através da Portaria nº 367/2026/GP, por 60 (sessenta) dias com efeitos a partir do dia 05/11/2026, em conformidade com o Art. 145 da Lei nº 070/1994.

Gabinete do Prefeito, em 05 de novembro de 2026.

Claudio Mannarino
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Município de Comendador Levy Gasparian
www.levygasparian.rj.gov.br
Telefone: (24)2254-1344
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº. 01, de 15 de março de 2024 (Código Tributário Municipal), para adequá-la à Reforma Tributária sobre o Consumo, dispõe sobre a transição do ISSQN para o IBS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O art. 381 da Lei Complementar Municipal nº. 01, de 15 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 381. (...)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo, ressalvado o compartilhamento previsto no § 4º deste artigo. (NR)

(...)

§ 4º A Administração Tributária Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, conforme disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. (NR)

§ 5º Para os fins do § 4º, o Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, União, Estados, DF, demais Municípios e com outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando ao intercâmbio e ao compartilhamento de dados fiscais e cadastrais necessários ao exercício das competências tributárias e à implementação da Reforma Tributária sobre o Consumo.

§ 6º O compartilhamento de informações de que trata este artigo observará o dever de preservação do sigilo fiscal, nos termos da legislação aplicável, e as normas de proteção de dados pessoais."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Art.2º Fica acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 01, de 15 de março de 2024, após o art. 169, o seguinte art. 169-A:

> "Art. 169-A. O Cadastro Imobiliário Municipal será integrado ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, observadas as normas estabelecidas pela União, pela Receita Federal do Brasil, pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS e demais órgãos competentes.
>
> § 1º O Município utilizará o código do CIB como identificador nacional do imóvel, sem prejuízo da manutenção da inscrição imobiliária municipal para fins de administração, lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência municipal.
>
> § 2º A inscrição imobiliária municipal e o respectivo código do CIB serão vinculados nos sistemas cadastrais e tributários do Município, de modo a permitir a correlação inequívoca entre o cadastro municipal e o cadastro nacional.
>
> § 3º O Município promoverá o compartilhamento, a atualização, a sincronização e a integração dos dados cadastrais dos imóveis com o CIB e o SINTER, observados os padrões, requisitos técnicos, periodicidade e procedimentos definidos pela Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos competentes.
>
> § 4º O Cadastro Imobiliário Municipal contemplará, sempre que disponíveis e tecnicamente aplicáveis, os dados necessários à identificação do imóvel, sua localização, características físicas e territoriais, titularidade ou posse, inscrição imobiliária municipal, matrícula do registro de imóveis, código do CIB e demais atributos exigidos para a integração ao SINTER.
>
> § 5º O código do CIB será utilizado como elemento de vinculação cadastral dos imóveis situados no território do Município nas informações destinadas ao compartilhamento com as administrações tributárias e com o CGIBS, inclusive para os fins de integração cadastral e tributária relativos ao IBS e da CBS, na forma da legislação nacional.
>
> § 6º A integração ao CIB e ao SINTER não altera a titularidade, a gestão ou a competência do Município sobre o Cadastro Imobiliário Municipal, que permanece responsável por sua manutenção, atualização e utilização para os fins tributários e administrativos de sua competência.
>
> § 7º O código do CIB constará dos documentos expedidos pelos órgãos municipais relativos à construção civil, na forma da legislação nacional.
>
> § 8º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à implantação, atualização, integração e sincronização do Cadastro Imobiliário Municipal com o CIB e o SINTER."

Art.3º Ficam acrescentados à Lei Complementar Municipal nº 01, de 15 de março de 2024, após o art. 266, os seguintes arts. 266-A e 266-B:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

"Art. 266-A. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, utilizada para documentar as prestações de serviços sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observará o padrão nacional estabelecido pela legislação federal e pelos atos normativos do órgão competente, especialmente quanto ao leiaute, à estrutura, aos campos, às regras de validação, à identificação dos serviços e às demais especificações técnicas aplicáveis.

§ 1º A observância do padrão nacional não implica obrigatoriedade de emissão do documento diretamente no ambiente nacional, podendo o Município manter sistema próprio de emissão de NFS-e, desde que adequado e compatível com o padrão nacional e que os documentos fiscais eletrônicos nele gerados sejam compartilhados com o ambiente nacional na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º A NFS-e conterá, no mínimo, as informações exigidas pela legislação tributária municipal e pelo padrão nacional, inclusive as necessárias à identificação do prestador e do tomador, da natureza da operação, do serviço prestado, da base de cálculo, da alíquota e do valor do ISSQN, bem como aquelas relativos ao IBS e CBS exigidas pela legislação nacional quando aplicáveis.

§ 3º As informações constantes das NFS-e poderão ser utilizadas pela Administração Tributária Municipal para fins de fiscalização, auditoria, constituição do crédito tributário, controle da arrecadação e cruzamento de dados, observados o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica as regras específicas da legislação federal aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI, aos optantes pelo Simples Nacional e aos demais regimes ou categorias de contribuintes sujeitos a tratamento fiscal específico.

§ 5º A adoção do padrão nacional não altera a competência do Município para instituir, fiscalizar, lançar, arrecadar e administrar o ISSQN, nem afasta as obrigações tributárias principais e acessórias estabelecidas na legislação municipal.

Art. 266-B. O Poder Executivo promoverá a adequação do sistema municipal de NFS-e ao padrão nacional e regulamentará, por decreto, observados os requisitos, leiautes e cronogramas estabelecidos pela legislação federal e pelos órgãos competentes, os procedimentos relativos:

I – ao leiaute e às especificações técnicas aplicáveis;

II – à integração do sistema municipal com o ambiente nacional;

III – ao compartilhamento e à transmissão dos documentos e informações fiscais;

IV – à emissão, ao cancelamento, à substituição, à correção e à consulta da NFS-e;

V – à contingência e à indisponibilidade dos sistemas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

VI – às informações relativas à apuração e ao recolhimento do ISSQN;

VII – à adequação das obrigações acessórias municipais; e

VIII – aos demais procedimentos necessários à operacionalização da NFS-e no padrão nacional."

Art.4º Fica acrescentado ao Título III (Das Disposições Finais e Transitórias) do Livro III da Lei Complementar Municipal nº 01, de 15 de março de 2024, após o art. 523, o seguinte Capítulo:

CAPÍTULO ÚNICO
DA TRANSIÇÃO DO ISSQN PARA O IBS

Art. 523-A. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN observará o regime de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e suas alterações.

§ 1º O ISSQN permanecerá vigente até 31 de dezembro de 2032, observadas as regras de redução progressiva de suas alíquotas estabelecidas neste Capítulo, e cessará sua incidência a partir de 1º de janeiro de 2033.

§ 2º A cessação da incidência não alcança os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032, que poderão ser lançados, constituídos, fiscalizados, cobrados, parcelados, inscritos em dívida ativa e executados, observados os prazos decadencial e prescricional previstos na legislação aplicável.

§ 3º Os procedimentos administrativos e judiciais relacionados aos créditos de que trata o § 2º permanecerão regidos pela legislação aplicável aos respectivos fatos geradores, até a sua definitiva extinção, por pagamento, compensação ou demais formas legalmente previstas.

§ 4º Ficam mantidas, até 31 de dezembro de 2032, as demais disposições deste Código relativas ao ISSQN que não sejam incompatíveis com as normas constitucionais e legais que disciplinam a transição para o IBS.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2029, o Município observará as normas nacionais relativas à transição do ISSQN para o IBS, inclusive quanto à fixação das alíquotas de referência, à arrecadação, à distribuição das receitas e às obrigações acessórias.

Art. 523-B. Nos termos do art. 8º-B da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do ISSQN previstas neste Código serão reduzidas progressivamente, tomando-se como referência as alíquotas vigentes em 31 de dezembro de 2028, na seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Município de Comendador Levy Gasparian
www.levygasparian.rj.gov.br
Telefone: (24)2254-1344
CNPJ: 39.554.597/0001-51
Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

Exercício	Redução da alíquota do ISSQN	Percentual da alíquota de 31/12/2028 a ser aplicado
2029	10%	90%
2030	20%	80%
2031	30%	70%
2032	40%	60%

§ 1º A redução prevista para cada exercício incidirá sobre a alíquota do ISSQN vigente no Município em 31 de dezembro de 2028, e as alíquotas dela resultantes constituirão as alíquotas efetivas do imposto para o respectivo exercício.

§ 2º A aplicação dos percentuais previstos no caput observará os limites e as condições estabelecidos pela legislação nacional, inclusive quanto à alíquota mínima do ISSQN, quando aplicável.

§ 3º A redução prevista neste artigo não implica redução da base de cálculo do ISSQN, das obrigações acessórias, dos deveres instrumentais, dos procedimentos de fiscalização ou das demais regras relativas ao imposto, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 523-C. Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ISSQN, inclusive as isenções, observarão, no período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, a redução proporcional prevista no art. 8º-B da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, sem prejuízo do disposto no art. 126 deste Código e das demais normas nacionais aplicáveis.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os percentuais, limites e demais parâmetros utilizados para a concessão ou cálculo dos benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ISSQN serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista no art. 523-B desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o benefício ou incentivo fiscal ou financeiro relativo ao ISSQN já tiver sido reduzido proporcionalmente em razão da redução das alíquotas prevista no art. 523-B desta Lei Complementar.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo observará as limitações constitucionais e legais relativas às isenções, incentivos e benefícios fiscais, inclusive quanto às

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

hipóteses em que sua modificação ou revogação esteja sujeita a condições ou prazo determinado.

Art. 523-D. A Secretaria Municipal de Fazenda adotará as providências necessárias à adequação dos sistemas de cadastro, lançamento, emissão de documentos fiscais, escrituração, fiscalização e arrecadação ao cronograma de transição estabelecido neste Capítulo, promovendo ações de orientação aos contribuintes e de capacitação dos servidores.

Art. 523-E. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos administrativos necessários à implementação deste Capítulo, vedada a alteração das alíquotas e dos demais elementos da hipótese de incidência tributária.

Art. 523-F. Este Capítulo será interpretado em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e suas alterações posteriores, prevalecendo as normas nacionais em caso de conflito."

Art.5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2029, quanto à redução progressiva das alíquotas e dos benefícios de que tratam os arts. 523-B e 523-C da Lei Complementar Municipal nº 01, de 15 de março de 2024; e

II – nos demais casos, a partir da data de sua publicação, observadas as regras constitucionais de vigência e de anterioridade tributária, quando aplicáveis.

Art.6º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2033, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 01, de 15 de março de 2024, relativas à incidência do ISSQN que sejam incompatíveis com a cessação de sua incidência sobre fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2032, preservadas as normas necessárias à constituição, à fiscalização, à cobrança e à extinção dos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032.

Claudio Mannarino
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.